

DECRETO N° 37.402, de 13 de janeiro de 1998.

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, considerando ainda o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual n° 5.968, de 27 de novembro de 1997,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, tem a seguinte composição:

- I - Governador do Estado, que o presidirá;
- II - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento;
- III - Secretário de Estado da Saúde;
- IV - Secretário de Estado da Infra-Estrutura;
- V - Secretário de Agricultura;
- VI - Secretário da Educação e do Desporto;
- VII - Secretário para Assuntos do Gabinete Civil;
- VIII - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania;
- IX - Coordenador de Desenvolvimento Industrial e Comercial da SEPIANDES;
- X - Coordenador Geral da Comissão de Defesa Civil;
- XI - Presidente do Instituto do Meio Ambiente;
- XII - Prefeito da Capital;
- XIII - Reitor da Universidade Federal de Alagoas;
- XIV - Superintendente do IBAMA;
- XV - Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;
- XVI - Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas;
- XVII - Presidente da Federação do Comércio do Estado de Alagoas;
- XVIII - Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas;
- XIX - Presidente da Sociedade de Medicina;
- XX - Presidente de Sociedade dos Engenheiros Agrônomos;
- XXI - Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - Seção de Alagoas;
- XXII - Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas;
- XXIII - Presidente do Sindicato dos produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Alagoas;
- XXIV - Presidente de Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas;
- XXV - um representante indicado pela maioria simples das Organizações Não-Governamentais – ONG's de defesa ambiental existentes em Alagoas.

**Art. 2º** - O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento é o substituto do presidente do CEPRAM, em suas faltas e impedimentos.

**Art. 3º** - O Instituto do Meio Ambiente – IMA é o órgão especial de orientação técnica do Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

**Art. 4º** - Nos casos de relevante interesse à missão do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, o seu Presidente poderá baixar os atos administrativos necessários.

**Parágrafo único.** Em se tratando de Resoluções Normativas, a eficácia definitiva das mesmas ficará condicionada ao referendado do Plenário do Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

**Art. 5º** - A aprovação dos projetos analisados pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, a emissão das licenças, Prévia, de Implantação e de Operação e os recursos decorrentes de penalidades aos infratores da legislação ambiental, deverão ser submetidas à apreciação e decisão do CEPRAM.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 13 de janeiro de 1998;  
110º da República.

**MANOEL GOMES DE BARROS**  
Governador

(D.O 15.11.98)